TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1000321-48.2016.8.26.0037
Classe - Assunto Procedimento Comum - Saúde
Impetrante: Renata Marasca de Oliveira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

RENATA MARASCA DE OLIVEIRA ingressou com ação de obrigação de fazer contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou que realizou Pancreactectomia e Esplenectomia Secundária à Pseuocisto na Artéria Esplênicade e apresenta Trombose na Veia, Porta de grave intensidade necessitando urgente tomar medicação, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento CLEXANE 100 MG, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação do réu a fornecer-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.02/06) vieram os documentos (fls. 07/17).

Concedido o benefício da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada (fl. 51).

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, citada (fl.54), contestou a ação (fls.49/77), argumentando que a autora não solicitou administrativamente o medicamento, nem comprovou ter havido recusa de seu fornecimento gratuito, assim não podendo falar de negativa de fornecimento. Ademais, solicita a intimação do medico para que esclareça os quesitos, e pede produção de perícia. Pugnou pela improcedência do pedido.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 84).

É o relatório

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

In casu, a autora solicitou o medicamento **CLEXANE 140MG**, porém, mudou o pedido, solicitando a substituição do medicamento nos próprios autos.

Nesta senda, não restou comprovado que o medicamento solicitado é necessário, sendo que a autora deverá entrar com ação própria para pleitear o fornecimento de outro medicamento que substituiu o **CLEXANE 140MG**, uma vez que o feito saneado não há mais como substituir o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvada a justiça gratuita.

P.I.C.

Araraquara, 08 de outubro de 2018.